

LEI Nº 180/2002

Folha Nº 01



EMENTA: DETERMINA EM CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, ABRE VAGA E AUTORIZA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei determina a abertura de cargos e autoriza a realização de concurso público constante do Anexo I, em atendimento ao disposto no art. 37 e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 2º - Os cargos abertos por esta Lei serão destinados à composição do quadro efetivo da Prefeitura de Tamandaré e suas entidades da Administração Direta em geral.

Art. 3º - O provimento dos cargos abertos deve ser somente preenchido por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - O Município de Tamandaré instituirá o seu Regime Jurídico no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão do concurso para provimento dos cargos criados por esta Lei.

Art. 5º - A lotação total dos cargos está adstrita e condicionada às necessidades do serviço público municipal.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato da Administração Pública.

Art. 7º - Das vagas estabelecidas nesta Lei, 3% (três por cento), arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, serão reservadas às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Primeiro - As pessoas portadoras de deficiência, que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, do artigo 37 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição no presente Concurso, desde que a deficiência de que são portadoras seja compatível com as atribuições objeto do cargo em provimento.

Parágrafo Segundo - Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação, obedecida sempre à nota mínima de aprovação.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.

Parágrafo Quarto - As pessoas portadoras de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 8 - O concurso será realizado por empresa contratada sob os auspícios da Secretaria de Administração e Finanças.

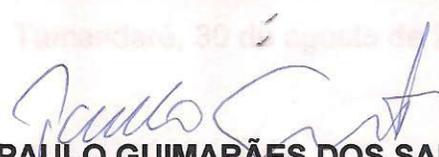
Art. 9 - Os recursos necessários ao financiamento dos créditos suplementares necessários à realização do concurso, terão como fontes dotações específicas do Orçamento Anual para o exercício de 2002, por ato do Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo baixará os Atos normativos e executivos necessários a implementar, em seus aspectos gestoriais, operacionais e complementares, as disposições desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Lei 071/99 e demais disposições em contrário.

Tamandaré (PE), 30 de agosto de 2002.



PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito

ANEXO JUSTIFICATIVA
LEI Nº 183/2002

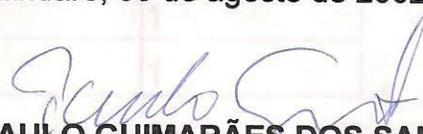
CONSIDERANDO – Faz-se imperativo o presente projeto de lei pelas seguintes razões de fato e de direito:

- I- Mandamento Constitucional;
- II- Atendimento ao Controle externo pelo Tribunal de Contas;
- III- Necessidade pelo Serviço Público.

Atentando aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, II, depreende-se dali a obrigatoriedade de concurso para ingresso na administração pública. A realização de concurso público é um meio posto ao Poder Executivo Municipal para alcançar moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público. Oportuno também salientar que os Tribunais de Contas orientam a administração pública a realizarem concursos públicos, não só por obediência as normas legais, mas também como forma de organizar e dinamizar o serviço público, inclusive quando objetiva selecionar candidatos mais capazes.

Pelo exposto, este Poder Executivo solicita desta Respeitável Casa Legislativa a apreciação do Projeto de Lei anexo, certo de que imbuídos do mais elevado senso de sociabilidade, contribuirão para a otimização administrativa do nosso Município.

Tamandaré, 30 de agosto de 2002.


PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
PREFEITO

Folha N° 04

ANEXO I LEI Nº 180/2002

DENOMINAÇÃO	QUANTID.
Arquiteto	1
Assistente Social	2
Auxiliar Administrativo	45
Auxiliar de Enfermagem	20
Auxiliar de Serviços Gerais	75
Engenheiro Agrônomo	1
Engenheiro Civil	1
Farmacêutico	1
Fiscal Administrativo	15
Gari	70
Guarda Municipal	50
Mecânico	3
Motorista	30
Nutricionista	1
Operador de Máquinas	7
Parteira	10
Professor	160
Psicólogo	1
Técnico Agrícola	2
Topógrafo	1
Veterinário	1